



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Superior do Trabalho**  
**Secretaria da 2ª Turma**

Ao Exmo. Primeiro Vice-Presidente,  
Desembargador José Murilo de Moraes, para  
providências, com cópia à Diretoria Judiciária  
para ciência.

Em 14/09/2015

Maria Laura Franco Lima de Faria  
Desembargadora Presidente TRT 3ª Região

**Ofício SETR2 nº 134/2015**

Brasília, 11 de setembro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora  
**MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA**  
Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
VIA MALOTE DIGITAL

Assunto: despacho

Senhora Presidente,

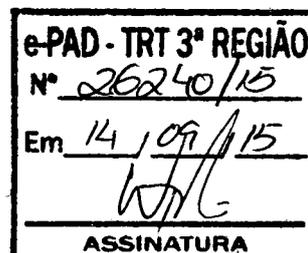
Cumprindo o respeitável despacho exarado pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta nos autos do Processo RR-2555-29.2014.5.03.0183, encaminho a V. Ex.<sup>a</sup>, em anexo, cópia do referido despacho.

Respeitosamente,

**ANTONIO  
RAIMUNDO DA  
SILVA NETO:26061**

Assinado de forma digital por ANTONIO  
RAIMUNDO DA SILVA NETO:26061  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS  
Institucional - A3, ou=Autoridade  
Certificadora da Justiça - ACJUSv4,  
ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST,  
ou=SERVIDOR, cn=ANTONIO RAIMUNDO DA  
SILVA NETO:26061  
Dados: 2015.09.11 12:06:10 -03'00'

**ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO**  
Secretário da Segunda Turma





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-2555-29.2014.5.03.0183

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Aurélio Caciunho Ferreira Neto  
Recorrente: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
Advogado : Dr. Marden Drumond Viana  
Recorrido : KLEYTON CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Marden Drumond Viana

D E S P A C H O

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE OPERADOR DE TELEMARKETING MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Trata-se de recursos de revista interpostos pelas reclamadas na vigência da Lei n° 13.015/2014.

2. A segunda reclamada requer a uniformização interna da jurisprudência do Tribunal Regional de origem no que tange ao tema da licitude da contratação por instituição bancária de operador de telemarketing por meio de empresa interposta (terceirização de serviços). Alega, em síntese, que a decisão recorrida diverge de outros julgados proferidos no âmbito do mesmo Tribunal Regional.

3. Da análise do recurso de revista depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade, concernente à tempestividade (págs. 644 e 693).

4. É cediço que, após a Lei n° 13.015/2014, o Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação, monocraticamente, poderá decidir pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na hipótese do artigo 896, § 4°, da CLT, com a redação conferida pela Lei n° 13.015/2014.

5. Na hipótese, a reclamada pretende, em seu recurso de revista, a reforma da decisão recorrida quanto à licitude da terceirização perpetrada.

6. Do exame dos pressupostos intrínsecos dos temas veiculados no recurso e da análise da jurisprudência contemporânea do Tribunal de

Firmado por assinatura digital em 31/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000E700714F8BAC3E.



PROCESSO N° TST-RR-2555-29.2014.5.03.0183

origem, verifica-se, exclusivamente no que se refere ao tema destacado, a existência, naquele mesmo Tribunal, de decisões atuais e díspares.

7. Enquanto no acórdão regional é adotada a tese jurídica de que é ilícita a contratação por instituição bancária de operador de telemarketing mediante empresa interposta, por constituir atividade-fim da tomadora, a 9ª Turma daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo TRT-2549-78.2013.5.03.0014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 24/6/2015, nos seguintes termos:

“TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. As atividades bancárias devem ser entendidas, estritamente, como aquelas que se relacionam ao controle e à gestão das contas correntes e de sua movimentação, ao fluxo e depósito de dinheiro e às aplicações e investimentos que tenham conexão com isto. As atividades de teletendimento de cobranças desenvolvidas pela reclamante não se inserem entre aquelas típicas do segmento bancário. Assim, rejeita-se a alegação de ilicitude da terceirização dos serviços de telecobranças pelo banco reclamado e o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços.” (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002549-78.2013.5.03.0014 RO; Data de Publicação: 24/06/2015; Disponibilização: 23/06/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 335; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes; Revisor: Maria Stela Alvares da S.Campos).

7. Como se constata, há divergência jurisprudencial no âmbito do Tribunal Regional de origem sobre idêntica questão.

8. Ressalte-se que incumbe aos Tribunais Regionais, na forma da regra prevista no § 3º do artigo 896 da CLT, a uniformização de sua jurisprudência, como se constata:

§3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

9. Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do

Firmado por assinatura digital em 31/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F7D0714F88A63E.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fls.3

PROCESSO N° TST-RR-2555-29.2014.5.03.0183

Trabalho da 3ª Região para, atendendo as determinações contidas no § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema referido e, se for o caso, de outro capítulo da decisão que porventura suscite divergência interna.

10. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade, a fim de que tome as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

11. Determino o encaminhamento de ofício ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, a fim de dar conhecimento aos demais Ministros da providência adotada e ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para que ele, após o julgamento do incidente, comunique, imediatamente, a decisão ao Presidente desta Corte para ciência e providências de registro da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.

12. Determino, ainda, envio de ofício ao Presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 31/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**Gabinete da 1ª Vice-Presidência**

**REF: e-PAD 26.240/15**

Vistos.

À Secretaria do Tribunal Pleno para registro e processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), na forma da Resolução GP nº 9, de 29 de abril de 2015, anexando cópia do despacho que lhe deu origem.

Referida Secretaria deverá dar ciência a todas as Turmas deste Regional para que suspendam o andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento do incidente (cf. § 1º do art. 2º da Resolução).

Em 15/9/2015.



**JOSÉ MURILO DE MORAIS**  
**DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE**